PARECER PAR - GACS LLRP - 34/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/6843/2015
PROTOCOLO	:	1591156
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BATAYPORA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	ALBERTO LUIZ SÃOVESSO
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos,

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BATAYPORÃ - MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Primeiramente, insta salientar que a Auditoria já emitiu parecer na presente prestação de Contas (peça nº 27), por isso, nesta oportunidade, emite parecer apenas sobre os pontos referentes à intimação desta Corte de Contas, conforme peças nº 29/30.

Esta Auditoria, ao reexaminar o processo, constatou que não foi sanada a irregularidade apontada.

Com efeito, quanto à juntada do Parecer técnico conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas, o Gestor novamente apresenta um documento assinado por pessoa diversa do Controlador Interno (peça nº 34).

No caso, quem assinou o documento foi o Técnico em Contabilidade, encarregado pelo setor contábil (peça nº 2), que, aliás, participou da confecção do próprio demonstrativo contábil.

Portanto, como citado no Parecer constante na peça nº 27, não foi atendida à exigência da Instrução Normativa 35/2011/TCE-MS.

Logo, esta Auditoria entende que a impropriedade verificada e apontada no parecer inicial (peça nº 27) não foi regularizada.

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do apresentado na peça nº 27, o qual se mantém, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, inciso II, 37 e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2017.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO